

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: rw.comercial@rwengeservicos.com.br

Para: cel@lafepe.pe.gov.br

Data: 15/04/2025 18:42

Assunto: Processo Licitatório nº 009/2025 - IMPUGNAÇÃO

Anexos: RW 2ª ALTERAÇÃO LTDA 2022.pdf (1.6 MB)
RW x Lafepe - Impugnação.pdf (521 KB)

Prezados,

Encaminhamos impugnação ao edital conforme anexo.

Solicitamos acusar recebimento.

Atenciosamente,

Juliana Valadares

RW Manutenção



ENGENHARIA E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES - LAFEPE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2025

RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.226.543/0001-97, sediada em Belo Horizonte à Rua Sergipe, nº 1062, Loja 3 –B, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG - CEP 30.130-174, representada neste ato por sua sócia administradora, Juliana Oliveira Valadares, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no § 1º do art. 87 da Lei 13.303/2016, art. 22 da RILC, Lei 14.133/2016 no que couber e item 5 do Edital, a fim de sanar as inconsistências que comprometem o caráter competitivo do processo que se iniciará.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no Edital de Licitação deste Processo nº 009/2025, Pregão Eletrônico nº 003/2025, está expresso que esclarecimentos ou impugnações poderão ser realizados em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, tendo em vista que a sessão pública de processamento do Pregão Eletrônico nº 003/2025, foi designada para o dia **24/04/2025**, a impugnação ao Edital poderá ser apresentada até o dia **15/04/2025**.

Assim, uma vez que a presente impugnação está sendo apresentada na presente data, dentro do prazo concedido, é incontroversa a sua tempestividade.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico nº 003/2025, tem por objeto, conforme dispõe o item 2 do Edital, *in verbis*:

Rua Sergipe, 1062, Loja 3B – Funcionários, Belo Horizonte – MG Cep: 30.130-174
+55 (31) 2112-1082 – contato@rwengeservicos.com.br



ENGENHARIA E SERVIÇOS

(...) Contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDITIVA, DETECTIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAL E ESTOQUE DE INSUMOS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO, PARA OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, SETORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, DEPÓSITOS E CENTRAIS DE PESAGEM do Parque Fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, conforme detalhamento constante no TERMO DE REFERÊNCIA – Anexo I.

Neste norte, a ora IMPUGNANTE, no intuito de participar do referido certame, obteve o instrumento editalício para tomar ciência de seu teor e preparar a sua proposta de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Entretanto, ao proceder à leitura e análise do Edital, deparou-se com flagrante ilegalidade editalícia, consubstanciada nas inúmeras exigências de comprovação da qualificação técnica, constantes no item 16.4, para fins de habilitação no certame.

Assim, inobstante o esmero dos servidores deste órgão na confecção do presente instrumento editalício, não pode a ora IMPUGNANTE resignar-se com as referidas exigências, que evidentemente demonstram a RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, impondo-se a apresentação da presente peça Impugnatória.

3- DO DIREITO

RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA EM VIRTUDE DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DO ITEM 16.4 DO EDITAL QUE EXTRAPOLAM OS DITAMES DO ART. 58 DA LEI 13.303/16

1- Da exigência do item 16.4.4 – Prazo de emissão de atestados

A Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 31, caput, consagra o objetivo precípua da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a empresa pública ou sociedade de economia mista, mediante a observância irrestrita dos princípios basilares da economicidade, eficiência, eficácia, igualdade, transparência, probidade administrativa e livre concorrência.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

Contudo, a imposição de uma restrição temporal arbitrária, consubstanciada na exigência de comprovação de experiência por meio de atestados com prazo máximo de 10 (dez) anos de sua emissão, configura um óbice desarrazoado à participação de licitantes detentores de expertise relevante e devidamente comprovada, unicamente em razão da antiguidade dos referidos documentos.

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, referente ao serviço prestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

Tal exigência editalícia, ao estabelecer um prazo peremptório para a validade dos atestados de capacidade técnica, restringe de maneira injustificada a competitividade do certame em tela e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa. A legislação pertinente, aplicável à espécie, preconiza que os critérios de habilitação devem ostentar pertinência e adequação, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais. Nesse contexto, emerge como questão nodal a razoabilidade e a pertinência de um prazo decenal para a comprovação da capacidade técnica, mormente quando a experiência pretérita demonstra-se duradoura e intrinsecamente ligada ao objeto licitado.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no seguinte sentido:

É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.
(Acórdão 1172/2008-Plenário). **(grifo nosso)**

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.
(Acórdão 2163/2014-Plenário) **(grifo nosso)**

Deste modo, a fixação de um limite temporal máximo para os atestados de experiência vulnera o princípio da livre concorrência, porquanto exclui do processo licitatório potenciais licitantes capazes e qualificados, desprovida de fundamentação técnica idônea que justifique a desconsideração de sua experiência pretérita.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

Ademais, constata-se a ausência de motivação técnica clara e razoável para a imposição do aludido prazo de validade para os atestados. A mera estipulação de um prazo arbitrário, desvinculado da natureza ou complexidade do objeto da licitação, revela-se, *prima facie*, abusiva e desproporcional.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não incida diretamente sobre o presente edital, sua *ratio legis* reforça o entendimento de que a comprovação da capacidade técnica deve ater-se à aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (artigo 67, § 1º), abstendo-se de estabelecer um limite temporal para os atestados. Tal diretriz coaduna-se com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear a atuação da Administração Pública em seus procedimentos licitatórios.

Em suma, a exigência de atestados com prazo máximo de 10 (dez) anos, desprovida de justificativa técnica robusta e em detrimento da experiência comprovada e relevante dos licitantes, afigura-se incompatível com os princípios que regem a licitação, notadamente a livre concorrência e a razoabilidade, podendo ensejar questionamentos quanto à sua legalidade.

2- Das exigências do item 16.4.5.2.2.3, 16.4.5.2.2.4 e 16.4.24.1.2.35.2.2.4 – Exigências excessivas

Consta destes itens:

16.4.5.2.2.3(18.12.2.2.3). *Manutenção em centrais de água gelada com capacidade de pelo menos 224 TR's, dotadas de sistemas automatizados de HVAC, rede hidráulica com tubulações de aço carbono, galvanizado e PVC-U, rede de dutos em chapas de aço galvanizado, aço inox e MPU.*

16.4.5.2.2.4. *Serviços de manutenção e conservação de equipamentos/estrutura metálica com pintura anti maresia em tinta de poliuretano ou anti-incrustante.*
(...)

16.4.24.1.2.3. *Manutenção em centrais de água gelada, dotadas de rede hidráulica com tubulações de aço carbono, galvanizado e PVC-U, rede de dutos em chapas de aço galvanizado, aço inox e MPU, sistemas automatizados de HVAC.*
(grifo nosso)



ENGENHARIA E SERVIÇOS

Analisando a Lei 14.133/2021, verifica-se que ela inovou ao definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 1º A **exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifo nosso)

Depreende-se, portanto, que as parcela de maior relevância devem estar relacionadas com o objeto em sentido amplo, e não em sentido estrito. É importante enfatizar que a exigência de atestados com um nível de detalhamento excessivo e desproporcional restringe, de forma injustificada, a participação de licitantes. O entendimento do Tribunal de Contas da União é harmônico nesse sentido, vejamos:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, **de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame**. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário) (grifo nosso)

Os critérios de habilitação, por imperativo legal, devem ostentar pertinência e adequação, sendo instrumentalizados para assegurar o adimplemento das obrigações contratuais. Destarte, a "riqueza de detalhes" exigida nos atestados de capacidade técnica deve circunscrever-se estritamente à comprovação da aptidão específica para a execução do objeto da licitação. A extrapolação desse limite, com a exigência de informações supérfluas ou não essenciais à avaliação da capacidade do licitante, configura uma exigência inadequada e de natureza restritiva à competitividade do certame.

A proporcionalidade entre a exigência e a complexidade e natureza do objeto licitado é um corolário lógico da razoabilidade, devendo respeitar os princípios da livre concorrência, ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pilares fundamentais dos procedimentos licitatórios.

Ademais, em determinadas situações concretas, a obtenção de atestados com o grau de detalhamento exigido pode se revelar impossível ou excessivamente onerosa para os licitantes, mesmo que estes tenham executado serviços similares com sucesso. Tal óbice pode



ENGENHARIA E SERVIÇOS

decorrer de diferentes práticas de emissão de atestados adotadas por contratantes anteriores ou da própria natureza específica dos contratos pretéritos.

A imposição de exigências excessivas de detalhamento nos atestados pode, ainda, favorecer indiretamente certos licitantes em detrimento de outros que, embora possuam a mesma capacidade técnica, comprovam sua experiência de forma diversa em seus atestados. Tal cenário compromete a isonomia entre os concorrentes e a própria finalidade da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sob pena de direcionamento indevido do certame.

Em suma, a exigência de um nível de detalhamento excessivo nos atestados de capacidade técnica, quando desvinculada da real necessidade de comprovação da aptidão para a execução do objeto licitado e desproporcional à sua natureza e complexidade, configura uma restrição indevida à competitividade, passível de questionamento judicial por violar os princípios da livre concorrência, ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho, em suas obras sobre licitações e contratos administrativos sempre enfatizou a necessidade de que as exigências de habilitação sejam pertinentes e proporcionais ao objeto da licitação, visando garantir a livre concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa e "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Inclusive, não é demais lembrar que ambas as Leis 14.133/2021 e 13.303/2016 estão carregadas de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

3- Das exigências tecnicamente excessivas dos itens 16.4.5.2.1 e 16.4.24.1

O edital exige que a licitante comprove experiência anterior com sistemas de climatização em sala limpa que contenham três estágios de filtragem: filtragem grosseira, filtragem fina e filtragem absoluta (HEPA/ULPA). Esta exigência, contudo, mostra-se tecnicamente excessiva,



ENGENHARIA E SERVIÇOS

restritiva e desconectada das práticas normativas e operacionais aplicadas em ambientes controlados, conforme detalhado a seguir.

3.1 Da função da filtragem em cascata:

É prática consolidada em sistemas HVAC para salas limpas a utilização de uma filtragem em múltiplos estágios, sendo o único obrigatório, para efeito de classificação do ambiente como "sala limpa", o filtro HEPA ou ULPA (filtragem absoluta).

Os filtros grosseiros e finos (pré-filtros) são usualmente aplicados fora do ambiente limpo (em unidades de tratamento de ar ou dutos), com a função de proteger o filtro HEPA e aumentar sua vida útil, não sendo parte integrante ou obrigatória da "sala limpa" em si.

3.2 Das normas técnicas (ABNT NBR ISO 14644-1 e NBR 7256):

A ABNT NBR ISO 14644-1, norma que regula o desempenho de salas limpas, trata diretamente da quantidade e tamanho de partículas no ambiente, definindo os requisitos com base na eficiência da filtragem final (absoluta).

A ABNT NBR 7256, que trata de sistemas de climatização em ambientes hospitalares e controlados, recomenda a utilização de filtros HEPA como etapa final em áreas críticas. Os filtros iniciais (grosseiros e finos) são opcionais conforme o projeto da central de ar ou sistema de ventilação mecânica, mas não caracterizam, por si só, uma sala limpa ou são obrigatórios em seu interior.

3.3 Restrições indevidas à competitividade:

Exigir que empresas demonstrem experiência prévia com os três estágios de filtragem simultaneamente aplicados dentro de salas limpas restringe indevidamente a participação no certame, uma vez que a grande maioria dos projetos de climatização em ambientes controlados utiliza apenas o estágio final (HEPA/ULPA) no ambiente limpo, com os demais estágios posicionados fora da área crítica.

A exigência, além de não refletir as melhores práticas da engenharia, não possui respaldo técnico-normativo para ser exigida como critério de habilitação técnica, configurando-se como medida restritiva à ampla concorrência e ao interesse público.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, **requer**:

- a) A retificação dos referidos itens editalícios por apresentar excesso de exigências, que caracterizam a restrição da competitividade, garantindo a participação do maior número possível de licitante.
- b) A retificação do edital, com a supressão da exigência de comprovação simultânea dos três tipos de filtragem em sala limpa, mantendo apenas a experiência com sistemas de filtragem absoluta (HEPA/ULPA) como critério técnico válido e suficiente;
- c) A republicação do edital com prazo compatível, de forma a permitir a ampla participação de empresas tecnicamente qualificadas;

Reitera-se que tais ajustes visam apenas resguardar os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, promovendo maior transparência e legalidade ao procedimento licitatório, motivo pelo qual, caso essa impugnação não seja acolhida, serão tomadas as medidas legais cabíveis.

Pede deferimento,

Belo Horizonte, 15 de abril de 2025.

**JULIANA
OLIVEIRA
VALADARES:91
702380653**

Assinado de forma digital
por JULIANA OLIVEIRA
VALADARES:9170238065

3
Dados: 2025.04.15
18:39:48 -03'00'

**JULIANA OLIVEIRA VALADARES
SOCIO-ADMINISTRADOR**

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Comissao Especial de Licitacao_Lafepe" <cel@lafepe.pe.gov.br>

Para: "Antonio Luiz D Oliveira Azevedo" <antonio.azevedo@lafepe.pe.gov.br>, "Dayvson Alves Vanderlei" <dayvson.alves@lafepe.pe.gov.br>, "Ismar Henrique Ramos Barbosa" <ismar.barbosa@lafepe.pe.gov.br>, "Artur Sampaio de Medeiros" <artur.medeiros1@lafepe.pe.gov.br>

Data: 16/04/2025 09:42

Assunto: Fw: Processo Licitatório nº 009/2025 - IMPUGNAÇÃO

Anexos: RW 2ª ALTERAÇÃO LTDA 2022.pdf (1.6 MB)
RW x Lafepe - Impugnação.pdf (521 KB)

Prezados bom dia,

Segue pedido de impugnação. Tendo em vista que temos um prazo de resposta, solicitamos que esse esclarecimento seja respondido até hoje 16/04/2025 às 16:00.

Atenciosamente,



----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: rw.comercial@rwengeseservicos.com.br

Data: 15/04/2025 18:42

Assunto: Processo Licitatório nº 009/2025 - IMPUGNAÇÃO

Para: cel@lafepe.pe.gov.br

Prezados,

Encaminhamos impugnação ao edital conforme anexo.

Solicitamos acusar recebimento.

Atenciosamente,

Juliana Valadares

RW Manutenção

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Comissao Especial de Licitacao_Lafepe" <cel@lafepe.pe.gov.br>

Para: rw.comercial@rwengeservicos.com.br

Data: 17/04/2025 14:12 (1 minuto atrás)

Assunto: Re: Processo Licitatório nº 009/2025 - IMPUGNAÇÃO

Anexos: Pedido_de_Impugnação_001.pdf (144 KB)

Prezados, boa tarde

Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Processo Licitatório nº 009/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Objeto do certame: Contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDITIVA, DETECTIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAL E ESTOQUE DE INSUMOS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO, PARA OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, SETORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, DEPÓSITOS E CENTRAIS DE PESAGEM do Parque Fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, conforme detalhamento constante no **TERMO DE REFERÊNCIA.**

(Licitação Banco do Brasil Nº 1067696)

Pregoeira: Adele Santana

Processo SEI nº [0060407929.000013/2025-79](#)

Atenciosamente,



Em 15/04/2025 às 18:42 horas, rw.comercial@rwengeservicos.com.br escreveu:

Prezados,

Encaminhamos impugnação ao edital conforme anexo.

Solicitamos acusar recebimento.

Atenciosamente,

Juliana Valadares
RW Manutenção

Ofício Nº 4/2025

Recife, 17 de abril de 2025

DECISÃO

Assunto: Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Processo Licitatório nº 009/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025.

Objeto do certame: Contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDITIVA, DETECTIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAL E ESTOQUE DE INSUMOS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO, PARA OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, SETORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, DEPÓSITOS E CENTRAIS DE PESAGEM do Parque Fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE, conforme detalhamento constante no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

(Licitação Banco do Brasil Nº 1067696)

Pregoeira: Adele Santana

Processo SEI nº 0060407929.000013/2025-79

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87, § 1º o seguinte:

Art. 87(...)

§ 1º § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 009/2025, estabeleceu em sua cláusula 5, o que segue:

5.1. Qualquer cidadão e qualquer pessoa jurídica pode pedir esclarecimentos e impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade responder à impugnação, motivadamente, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência da disputa, nos termos do RILC e do §1º do art. 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Especial de Licitações, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 009/2025, notadamente no item 1, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 24 de abril de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 15 de abril de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa impugnadora ingressou com sua impugnação em 15 de abril de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

II - DOS FATOS

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO ao edital, apresentada em 15 de abril de 2025, através de email pela empresa RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.226.543/0001-97, sediada em Belo Horizonte à Rua Sergipe, nº 1062, Loja 3 -B, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP 30.130-174, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº **003/2025 - CEL**.

III - DAS ALEGAÇÕES

1) Da exigência do item 16.4.4 - Prazo de emissão de atestados

(...)

"a imposição de uma restrição temporal arbitrária, consubstanciada na exigência de comprovação de experiência por meio de atestados com prazo máximo de 10 (dez) anos de sua emissão, configura um óbice desarrazoado à participação de licitantes detentores de expertise relevante e devidamente comprovada, unicamente em razão da antiguidade dos referidos documentos"

"Tal exigência editalícia, ao estabelecer um prazo peremptório para a validade dos atestados de capacidade técnica, restringe de maneira injustificada a competitividade do certame em tela e frustra o objetivo maior da licitação - obtenção da proposta mais vantajosa. A legislação pertinente, aplicável à espécie, preconiza que os critérios de habilitação devem ostentar pertinência e adequação, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais. Nesse contexto, emerge como questão nodal a razoabilidade e a pertinência de um prazo decenal para a comprovação da capacidade técnica, mormente quando a experiência pretérita demonstra-se duradoura e intrinsecamente ligada ao objeto licitado."

(Retirado da peça impugnatória, ID nº 65746511)

2) Das exigências do item 16.4.5.2.2.3, 16.4.5.2.2.4 e 16.4.24.1.2.35.2.2.4 - Exigências excessivas

(...)

16.4.5.2.2.3(18.12.2.2.3). Manutenção em centrais de água gelada com capacidade de pelo menos 224 TR's, dotadas de sistemas automatizados de HVAC, **rede hidráulica com tubulações de aço carbono, galvanizado e PVC-U, rede de dutos em chapas de aço galvanizado, aço inox e MPU**;(grifo nosso)

(...)

16.4.5.2.2.4. Serviços de manutenção e conservação de equipamentos/estrutura metálica **com pintura anti maresia em tinta de poliuretano ou anti-incrustante**.(grifo nosso)

(...)

16.4.24.1.2.3. Manutenção em centrais de água gelada, dotadas de rede hidráulica **com tubulações de aço carbono, galvanizado e PVC-U, rede de dutos em chapas de aço galvanizado, aço inox e MPU**, sistemas automatizados de HVAC. (grifo nosso)

" *proporcionalidade entre a exigência e a complexidade e natureza do objeto licitado é um corolário lógico da razoabilidade, devendo respeitar os princípios da livre concorrência, ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pilares fundamentais dos procedimentos licitatórios*".

(Retirado da peça impugnatória, ID nº 65746511)

3) Das exigências tecnicamente excessivas dos itens 16.4.5.2.1 e 16.4.24.1

(...)

"O edital exige que a licitante comprove experiência anterior com sistemas de climatização em sala limpa que contenham três estágios de filtragem: filtragem grosseira, filtragem fina e filtragem absoluta (HEPA/ULPA). Esta exigência, contudo, mostra-se tecnicamente excessiva, restritiva e desconectada das práticas normativas e operacionais aplicadas em ambientes controlados" (...).

Pelo exposto a licitante impugnante faz os seguintes pedidos: "a) *retificação dos referidos itens editalícios por apresentar excesso de exigências, que caracterizam a restrição da competitividade, garantindo a participação do maior número possível de licitante; b) A retificação do edital, com a supressão da exigência de comprovação simultânea dos três tipos de filtragem em sala limpa, mantendo apenas a experiência com sistemas de filtragem absoluta (HEPA/ULPA) como critério técnico válido e suficiente; c) A republicação do edital com prazo compatível, de forma a permitir a ampla participação de empresas tecnicamente qualificadas*"

(Retirado da peça impugnatória, ID nº 65746511)

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES,

Considerando o teor das alegações serem estritamente técnicas, a peça impugnatória foi submetida à apreciação da área demandante, Coordenadoria de Engenharia e Projetos - COEPO, juntamente com a Coordenadoria de Manutenção - COMAN, através do despacho nº 13/2025, ID nº 65746713, nos autos do Processo SEI nº 0060407929.000013/2025-79. A área técnica emitiu o Parecer Técnico nº 010/2025, documento ID nº 65793787 onde trouxe as seguintes considerações:

1.1. DA ANÁLISE:

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, AUTOMAÇÃO, MANUTENÇÃO PREDITIVA, DETECTIVA, CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAL E ESTOQUE DE INSUMOS E MATERIAIS DE REPOSIÇÃO, PARA OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, SETORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, DEPÓSITOS E CENTRAIS DE PESAGEM destinados a ambientes classificados como áreas limpas em instalações farmacêuticas. Trata-se de um serviço crítico e regulado, com alto grau de complexidade técnica, cujo desempenho impacta diretamente a conformidade sanitária, a integridade da produção e a segurança dos produtos farmacêuticos.

1.1.2. Em atendimento ao disposto no Art. 07, §6º do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES - LAFEPE, que autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com as características e complexidade do objeto, restringe-se a aceitação de atestados de capacidade técnica aos emitidos pelo período de até 05 (cinco) anos.

1.1.3. A limitação temporal possui fundamentação técnica robusta, é plenamente justificável frente às particularidades do serviço e tal exigência não apenas encontra respaldo na legislação aplicável, como também já foi objeto de análise pelos tribunais, sendo ratificado em Acórdão 849/2014-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER.

Art. 07, §6º, inciso IV, em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pela Área Demandante mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o §2º, II deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos;

Acórdão 849/2014-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER, É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

1.1.4. A seguir, detalham-se os principais fundamentos da exigência:

1.1.4.1. Alinhamento com normativas sanitárias vigentes (ANVISA):

1.1.4.1.1. A RDC nº 658/2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelece diretrizes rigorosas para Boas Práticas de Fabricação de medicamentos, incluindo a obrigatoriedade de manter o controle ambiental contínuo e validado em áreas limpas. O sistema de climatização é parte integrante e crítica desse controle, sendo responsável por manter condições estritas de temperatura, umidade relativa, pressão diferencial, fluxo unidirecional de ar e controle de partículas viáveis e não viáveis.

1.1.4.1.2. A exigência de atestados recentes visa garantir que a empresa licitante possua experiência prática com os parâmetros técnicos e regulatórios atuais, demonstrando capacidade de operar conforme os padrões mais recentes exigidos pela autoridade sanitária.

1.1.4.2. Prevenção de falhas críticas e interrupções de produção:

1.1.4.2.1. Sistemas de climatização em áreas limpas exercem papel fundamental na manutenção da integridade do processo produtivo. Uma falha ou inadequação técnica nesses sistemas pode resultar em parada imediata da produção, com impacto financeiro significativo e possível descarte de lotes de medicamentos.

1.1.4.2.2. Além disso, há risco direto de contaminação cruzada, comprometendo a segurança dos produtos e colocando em risco a saúde dos consumidores. A confiabilidade da empresa executora do serviço é, portanto, essencial, e somente pode ser atestada por meio de comprovações técnicas recentes e consistentes com a realidade regulatória atual.

1.1.4.3. Rastreabilidade técnica e atualização tecnológica:

1.1.4.3.1. Em um setor onde há constante evolução tecnológica e regulatória, como o farmacêutico, atestados antigos não asseguram a aderência às práticas mais atuais de controle ambiental e validação de sistemas HVAC. A limitação de 10 anos assegura que a empresa possua experiência comprovada em projetos recentes, com utilização de metodologias, equipamentos e padrões compatíveis com as exigências contemporâneas do setor.

1.1.4.4. Proporcionalidade e razoabilidade da exigência:

1.1.4.4.1. O prazo de 10 anos se mostra equilibrado, pois abrange um período suficientemente amplo para permitir ampla participação de empresas com histórico técnico relevante, sem comprometer a competitividade da licitação. Ao mesmo tempo, garante que a experiência apresentada seja relevante, rastreável e tecnicamente atualizada, conforme preconizam os princípios da eficiência, segurança contratual e interesse público.

1.1.4.5. Mitigação de riscos regulatórios e contratuais:

1.1.4.5.1. A contratação de empresa sem experiência comprovada recente pode expor a contratante a riscos regulatórios, como não conformidades em inspeções sanitárias, autuações e até interdições parciais ou totais de áreas produtivas. Ao exigir atestados técnicos com validade limitada a 10 anos, busca-se proteger a Administração de prejuízos técnicos, financeiros e operacionais decorrentes de falhas na execução do serviço.

1.1.5. CONCLUSÃO DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A Administração Pública tem o dever de assegurar a ampla competitividade, porém, sem sacrificar a segurança, a qualidade e a adequação do objeto licitado à sua finalidade, sobretudo quando se trata de um serviço de alta complexidade técnica, como é o caso da climatização de áreas limpas em ambiente farmacêutico regulado pela ANVISA.

Nos termos do Art. 7º, §6º do Regulamento Interno de Licitações do LAFEPE, é permitida a exigência de comprovação técnica compatível com o objeto, sendo plenamente justificável a solicitação de experiência recente e específica, considerando que:

- **O objeto envolve instalação, manutenção e validação de sistemas HVAC com filtragem HEPA/ULPA em áreas classificadas, sujeitas à validação contínua e inspeção sanitária periódica;**
- **A RDC nº 658/2022 da ANVISA estabelece critérios rigorosos de controle ambiental para garantir a integridade do produto farmacêutico;**
- **A não conformidade nos sistemas pode resultar em paradas de produção, perdas de lotes, riscos sanitários e autuações regulatórias.**

Logo, não há excesso de exigência, mas sim a devida compatibilização do edital à complexidade do serviço e aos riscos envolvidos. (Item 3.1.1.1)

Quanto a exigência da comprovação de experiência simultânea com os três estágios de filtragem (primária, intermediária e absoluta) não se trata de uma formalidade excessiva, mas sim de um reflexo técnico direto do processo de climatização exigido para ambientes limpos Classe ISO 7 ou superior, conforme preconiza a NBR ISO 14644-1 e a própria RDC 658/2022.

O funcionamento correto dos sistemas HVAC em áreas classificadas depende do conjunto das etapas de filtragem para garantir:

- **Barreira eficaz à contaminação cruzada;**
- **Manutenção do gradiente de pressão entre áreas de diferentes classificações;**
- **Estabilidade de partículas viáveis e não viáveis no ambiente;**
- **Evacuação controlada de contaminantes.**

Portanto, exigir experiência com todos os três estágios de filtragem é indispensável para assegurar que a empresa licitante domine o sistema como um todo, e não apenas a etapa final de filtragem absoluta (HEPA/ULPA). Tal exigência está em linha com a jurisprudência do TCU (Acórdão 849/2014 - Segunda Câmara, Rel. Marcos Bem-querer), que reconhece a legalidade de exigências técnicas rigorosas desde que justificadas pela natureza do objeto e pela segurança da contratação pública. (Item 3.1.1.2)

Considerando que não haverá alteração nos critérios técnicos do edital, não há necessidade de republicação, uma vez que o prazo originalmente estabelecido já atende aos princípios da razoabilidade e publicidade, conforme o cronograma inicialmente aprovado e publicado nos meios oficiais.

A prorrogação do prazo somente se justificaria em caso de modificação substancial das condições do edital, o que não se verificou neste caso. (Item 3.1.1.3)

Desta forma, a Administração reitera que as exigências editalícias foram definidas com base em critérios técnico-regulatórios e jurídicos compatíveis com o objeto da contratação, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade. Trata-se de medidas preventivas e protetivas, alinhadas às exigências da ANVISA e ao interesse público, que visam garantir a seleção de empresa tecnicamente apta a executar serviços com impacto direto na segurança sanitária e continuidade da produção farmacêutica.

Logo, não há excesso de exigência, mas sim a devida compatibilização do edital à complexidade do serviço e aos riscos envolvidos. (Item 3.1.1.1)

Quanto a exigência da comprovação de experiência simultânea com os três estágios de filtragem (primária, intermediária e absoluta) não se trata de uma formalidade excessiva, mas sim de um reflexo técnico direto do processo de climatização exigido para ambientes limpos Classe ISO 7 ou superior, conforme preconiza a NBR ISO 14644-1 e a própria RDC 658/2022.

O funcionamento correto dos sistemas HVAC em áreas classificadas depende do conjunto das etapas de filtragem para garantir:

- **Barreira eficaz à contaminação cruzada;**
- **Manutenção do gradiente de pressão entre áreas de diferentes classificações;**
- **Estabilidade de partículas viáveis e não viáveis no ambiente;**
- **Evacuação controlada de contaminantes.**

Portanto, exigir experiência com todos os três estágios de filtragem é indispensável para assegurar que a empresa licitante domine o sistema como um todo, e não apenas a etapa final de filtragem absoluta (HEPA/ULPA). Tal exigência está em linha com a jurisprudência do TCU (Acórdão 849/2014 - Segunda Câmara, Rel. Marcos Bem-querer), que reconhece a legalidade de exigências técnicas rigorosas desde que justificadas pela natureza do objeto e pela segurança da contratação pública. (Item 3.1.1.2)

(Texto retirado do Parecer Técnico nº 010/2025 - COMAN /COEPO)

V - CONCLUSÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas pela área demandante e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta e **NEGO PROVIMENTO** aos pedidos da empresa **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 18.226.543/0001-97, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Adele Gomes de Santana
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Adele Gomes De Santana**, em 17/04/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65794877** e o código CRC **B477AAD3**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: